



Assunto: Análise da comprovação de qualificação técnica apresentada pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA.

Processo Licitatório: 1DOC nº 176/2026

Concorrência eletrônica: nº 001/2026

PARECER TÉCNICO

Em atendimento à solicitação de análise da resposta apresentada pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA à diligência destinada à comprovação da qualificação técnica, referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2026, procedeu-se à verificação dos documentos apresentados em confronto com as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Inicialmente, constatou-se que a documentação anteriormente apresentada atendia apenas parcialmente às exigências relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, circunstância que motivou a realização de diligência, nos termos da legislação vigente.

Em resposta à diligência, a empresa encaminhou novamente a Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável, acrescida de 03 (três) ARTs anteriormente não apresentadas, bem como Atestado de Capacidade Técnica emitido por associação de direito privado.

Fundamentação técnica e legal

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração de sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, sendo vedada a desclassificação automática sem a devida análise técnica da documentação apresentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula TCU nº 263, bem como nos Acórdãos nº 2.208/2016-Plenário e nº 2.924/2019-Plenário, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a capacidade técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnico-operacional, sendo



esta relacionada à experiência anterior da própria empresa na execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e complexidade, com o objeto da licitação.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa não comprova, de forma suficiente, a execução anterior de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica da contratação, deixando de atender às exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstas no instrumento convocatório.

A insuficiência da documentação decorre não de mero vício formal sanável, mas da ausência de comprovação substancial da execução anterior de serviços compatíveis, em quantitativos e complexidade equivalentes às parcelas de maior relevância do objeto.

O Termo de Referência e o Edital estabelecem expressamente como parcelas de maior relevância técnica os seguintes serviços: execução de edificações em alvenaria – obras civis; fundações profundas; estruturas de concreto armado; estrutura de madeira para cobertura; instalações hidrossanitárias; e instalações elétricas em baixa tensão.

Tais serviços representam parcela predominante do valor global da contratação, considerando tratar-se da retomada e conclusão de obra pública de edificação escolar completa.

Nesse contexto, a análise da documentação apresentada pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA evidencia insuficiência quanto à comprovação da experiência exigida para execução das parcelas principais da obra.

Em especial, a ART nº 12374493 descreve apenas “execução de retirada de parede e reforço estrutural com perfil de aço”. Referido documento não comprova a execução de edificações em alvenaria, tampouco a execução integral de obra civil de porte compatível com o objeto licitado. A retirada pontual de parede associada a reforço estrutural caracteriza intervenção localizada e específica, não sendo tecnicamente equivalente à execução de obra civil completa em alvenaria.

Da mesma forma, grande parte dos demais acervos apresentados refere-se predominantemente à elaboração de projetos estruturais, fundações e instalações, sem comprovação suficiente da efetiva execução integral de obra civil compatível com as parcelas de maior relevância exigidas no certame.



Adicionalmente, os documentos relativos às ARTs nº 14257425, 14397745 e 14405331 demonstram atuação relacionada à execução de reformas e serviços de obra civil. Contudo, tais documentos não comprovam, a capacidade técnico-operacional da empresa.

Destaca-se, ainda, que a ART nº 14405331 contempla atividades relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto. Entretanto, consta como data de início o dia 11/05/2026 e previsão de término em 10/05/2027, evidenciando tratar-se de obra ainda em execução, sem comprovação suficiente da execução já realizada, ante a inexistência de medições, atestado parcial detalhado ou outros elementos técnicos aptos a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva execução dos serviços.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Comunitária dos Produtores Rurais Cidreira – Ruralcid, verifica-se que o documento faz referência à ART nº 14257425. Contudo, as atividades descritas no referido atestado não guardam plena correspondência com aquelas constantes na respectiva ART, comprometendo a consistência, confiabilidade e validade da comprovação técnica apresentada.

Conclusão

Diante da análise técnica da documentação apresentada, bem como à luz da legislação aplicável e da jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, resta evidenciado que a empresa LM GIESEN & CIA LTDA não comprovou, de forma suficiente, a execução anterior de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, deixando de atender às exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstas no instrumento convocatório.

Importa destacar que o objeto licitado consiste na retomada e conclusão de obra pública de edificação escolar completa, envolvendo execução integrada de infraestrutura, fundações, superestrutura, vedações, cobertura, instalações e acabamentos, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Educação e Cultura
Sistema Municipal de Ensino – Lei nº 1898/2011**



Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnica, cabendo à autoridade competente a decisão quanto à habilitação ou inabilitação da licitante, nos termos da legislação vigente.

Cidreira/RS, 29 de maio de 2026.

Fernanda Pavão da Silva

Arquiteta e Urbanista

CAU/RS A129194-7





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8120-1357-4F26-4EAD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA PAVÃO DA SILVA (CPF 032.XXX.XXX-64) em 29/05/2026 14:29:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/8120-1357-4F26-4EAD>